



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.007100/2004-80
Recurso n° 147.335 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-01.955 – 2ª Turma
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF. DECADÊNCIA, DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado FELICE AGGIO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO DE CO-TITULARES. AMPLA DEFESA.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a preliminar de sobrestamento. Vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior (Relator), Pedro Anan Junior (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso relativo à decadência. Vencidos o Conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Gonçalo Bonet Allage, que negavam provimento.

Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Froner Minatel, OAB/SP nº 210.198, advogado do contribuinte.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade (I, Art 7º, do RICSRF, Portaria 147/2007), fls. 0644, interposto pela nobre PGFN contra Acórdão, fls. 0618, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência para a operação referente a ganho de capital, bem como desqualificou a multa de ofício e excluiu da tributação valores relativos à depósitos bancários.

Seguem ementa e decisão do Acórdão recorrido, com destaque para a parte contra a qual o recurso foi interposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA - CRITÉRIO TEMPORAL DO FATO GERADOR - A omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário sem origem comprovada deve ser apurada em base mensal e tributada na tabela progressiva anual, com fato gerador em 31 de dezembro.

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - A tributação autônoma e definitiva do ganho de capital, que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, impõe à contagem do prazo decadencial pelo artigo 150 do CTN, com termo inicial na data da alienação do bem.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – QUEBRA INDEVIDA DO SIGILO BANCÁRIO – INOCORRÊNCIA – A Lei Complementar nº 105, de 2001, e o Decreto nº 3.724, também de 2001, permitem à autoridade administrativa requisitar informações às instituições financeiras, nos casos em que específica. Pressupõe-se que os princípios constitucionais estejam nelas contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTAS CONJUNTAS - Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A Súmula nº 14 do 1º CC dispõe que a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Recurso parcialmente provido.

Acordam os membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para a operação referente a ganho de capital. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Núbia Matos Moura, que não acolhem a preliminar e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que a acolhia apenas para os fatos geradores referentes aos meses de outubro e novembro de 2004. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, que apresenta declaração de voto. Por unanimidade de votos, AFASTAR as demais preliminares. Por maioria de votos, DESQUALIFICAR a multa aplicada. Vencido o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka. Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das exigências os valores de R\$ 51.587,00, no ano de 1999 e R\$ 55.650,00, no ano de 2000. Vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, em relação aos valor referente à conta corrente conjunta com o filho, nos termo do voto do Relator.

Ressalta a recorrente, em síntese, que:

1. Quanto à decadência da tributação do ganho de capital, a decisão em tela, em nosso sentir, afronta os Arts. 149, V e 173, I do CTN;
2. Quanto à desqualificação da multa de ofício, entendemos ter havido afronta às provas dos autos, bem como ofensa aos artigos Art. 44, II, da Lei 9.430/1996 c/c Arts. 71, 72 e 73 da Lei n o 4.502/1964, como demonstrar-se-á a seguir;
3. Quanto à exclusão de valores relativos à omissão de depósitos bancários, relativamente à conta corrente conjunta do Contribuinte com seu filho, visualiza-se afronta à prova dos autos (fls. 503- Vol. II), na medida em que a DRJ já exonerou metade dos valores lançados como omissão de rendimentos referente a depósitos bancários;
4. Com relação à alienação de bem e seu conseqüente ganho de capital, o contribuinte não antecipa o pagamento dos tributos recolhidos mediante lançamento por homologação, portanto a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, firmado pelo STJ;
5. Ora, a simples Declaração de Imposto de Renda não pode ser considerada como atividade do contribuinte passível de homologação, como bem pretendeu a Câmara;

6. Portanto, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é, no presente caso, 1º de janeiro de 2000, a teor do que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN, assim, teria o Fisco até 31 de dezembro de 2004 para efetuar o lançamento referente ao imposto de renda do ganho de capital referente à alienação de bem, ocorrida em 27/10/1999;
7. Tendo sido o contribuinte notificado em 08 de dezembro de 2004, não há se falar em decadência;
8. Quanto à desqualificação da multa de ofício, entendemos ter havido afronta às provas dos autos, bem como ofensa aos artigos Art. 44, II, da Lei 9.430/1996 c/c Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, como demonstrar-se-á a seguir;
9. A ofensa às provas dos autos reside no fato de a fiscalização ter constatado condutas do Contribuinte que levam à demonstração do evidente intuito de fraude;
10. Embora de difícil comprovação, o intuito doloso denuncia-se por meio de indícios ou elementos que analisados isoladamente conduzem a uma interpretação que se afasta da realidade, mas que, por outro lado, se analisados em seu conjunto, demonstram cabal ânimo doloso de fraudar o fisco;
11. Neste sentido, pela análise do que consta dos autos, sobretudo do Termo de Verificação Fiscal (TVF) e dos documentos que lhe dão suporte, há elementos suficientes para a caracterização do intuito fraudulento;
12. Dessa forma, como bem concluiu a autoridade julgadora de primeira instância, diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte;
13. Ressalte-se que o Conselho vêm firmando o entendimento de que a prática reiterada de condutas evasivas afasta a tese de meros equívocos do Contribuinte e, ao contrário, afirma seu caráter doloso;
14. Dessa forma, a multa de ofício deve ser mantida em sua modalidade exasperada (150%), como determinam aos artigos Art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964;

15. Quanto à exclusão de valores relativos à omissão de depósitos bancários, relativamente à conta corrente conjunta do Contribuinte com seu filho, visualizamos ofensa à prova dos autos, na medida em que a DRJ já exonerou metade dos valores lançados como omissão de rendimentos referente a depósitos bancários;
16. Não há, portanto, que se proceder a uma nova exclusão de valores creditados em conta conjunta se a própria DRJ já o fez, em observância ao Art. 1º, §2º da IN SRF nº 246/2002;
17. Pelo exposto, requer a PGFN seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o Acórdão proferido pela Câmara.

Em despacho, deu-se seguimento ao recurso especial, fls. 0659.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou recurso especial, fls. 0669, e suas contra razões ao recurso da nobre Procuradoria, fls. 0717.

Quanto ao recurso especial, a Presidência da Primeira Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou seus termos e negou seu seguimento, fls. 0748, decisão esta confirmada pela Presidência do CARF, em reexame de admissibilidade, fls. 0752.

Em suas contra razões o contribuinte, em síntese, afirma que:

1. O imposto de renda incidente sobre o ganho de capital na alienação de bens enquadra-se nesse tipo de lançamento denominado por homologação e, por esse motivo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos deverá ser contado da ocorrência do fato gerador que ocorre no momento da alienação do imóvel;
2. Portanto, a existência de efetivo pagamento antecipado não é condição para enquadramento na modalidade de lançamento por homologação;
3. Mais uma vez, ao contrário do que pretende a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Acórdão recorrido decidiu acertadamente ao desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a de 150% para 75%, posto que o agravamento da multa de ofício exige a demonstração de efetiva comprovação das figuras típicas (sonegação, fraude e conluio) previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que não restou comprovado pelo Fisco nos autos;
4. A despeito de constar na lei que só o "*evidente intuito de fraude*" é capaz de ensejar a aplicação da multa agravada, o agente atuante lavrou o auto de infração com base em indícios de prática de infração contra a ordem tributária;

5. Porém, no caso em tela não há evidente intuito de fraude, tampouco há indícios configurados;
6. A Procuradoria da Fazenda Nacional, mais uma vez desprovida de razão, pretende em seu recurso ver restabelecidas as exigências relativas à metade dos valores transitados em conta bancária mantida em conjunto com o filho do autuado e lançados como omissão de rendimentos referentes aos depósitos bancários;
7. Finalmente, como restou demonstrado, a Fazenda Nacional não apresentou nenhum argumento que possa modificar as exclusões determinadas pelo Acórdão recorrido.

Por fim, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo o recurso especial tempestivo e comprovados os demais pressupostos para seu seguimento, dele conheço e passo ao seu exame.

O recurso da digna Procuradoria trata de três pontos, que, em síntese, segundo seu entendimento, contrariaram Lei ou prova constante nos autos:

1. Decadência da tributação do ganho de capital (afronta os Arts. 149, V e 173, I do CTN);
2. Desqualificação da multa de ofício (afronta às provas dos autos, bem como ofensa aos artigos Art. 44, II, da Lei 9.430/1996 c/c Arts. 71, 72 e 73 da Lei n o 4.502/1964); e
3. Equívoco na exclusão de valores relativos à omissão de depósitos bancários, relativamente à conta corrente conjunta do Contribuinte com seu filho, na medida em que a DRJ já exonerou metade dos valores lançados como omissão (afronta à prova dos autos (fls. 503- Vol. II)).

Analisaremos cada uma das questões, a fim de chegarmos à nossa conclusão.

DECADÊNCIA

O cerne da questão sobre a decadência é a discussão sobre qual regra decadencial, presentes no CTN, aplicar-se-á na tributação do ganho de capital, a expressa no § 4º, Art. 150 do CTN ou a constante do I, Art. 173 do CTN.

Para a recorrente, a regra a ser aplicada deve ser a prevista no Art. 173, pois não houve a necessária e obrigatória antecipação parcial de pagamento.

Para o contribuinte, a regra a ser aplicada deve ser a prevista no Art. 150, pois o que se homologa não é o pagamento, mas sim a atividade, como decidiu o Acórdão recorrido.

Creio que já temos resposta sobre esta dúvida.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

No que diz respeito a decadência dos tributos lançados por homologação temos o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed.,

Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, o STJ, em Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação” (Recurso Especial nº 973.733)

Cabe destacar que não há valores recolhidos, referentes ao ganho de capital, fls. 036.

As regras decadenciais expressas no CTN (Art. 150 e Art. 173) definem como momento de cálculo do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador e quando o lançamento poderia ter sido efetuado:

CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

...

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

...

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da **ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o **lançamento** poderia ter sido efetuado;*

Como no ganho de capital o fato gerador e a possibilidade de efetivação do lançamento diferem da exigência de ajuste anual, devemos analisar os recolhimentos em separado.

Destarte, como não há recolhimentos para os ganhos de capital - acarretando o uso da regra expressa no I, Art. 173 do CTN - como a alienação em questão ocorreu em 27/10/1999 e a ciência do sujeito passivo, momento da constituição do crédito, ocorreu em 08/12/2004, não há que se falar em decadência, pois o lançamento poderia ter sido efetuado até 31/12/2004.

Assim, dou provimento ao recurso da nobre Procuradoria, quanto a esta questão, nos termos do voto.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Trata-se de qualificação da multa de ofício, devido, segundo o Fisco, a existência de conduta prevista em lei por parte do sujeito passivo.

Lei 9.430/1996:

Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Pela leitura do dispositivo, fica claro que há necessidade de existência do evidente intuito de fraude.

Lei 4.502/1964:

*Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o **conhecimento** por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a **ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, ou a excluir ou modificar as **suas** características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o **ajuste doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

Devemos, para melhor análise, verificar a justificativa do Fisco para a qualificação da multa, expressas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), fls. 009:

"O fiscalizado demonstrou absoluta diligência com seus recursos financeiros: da análise dos extratos bancários verifica-se que efetuou centenas de depósitos e aplicações. Fica, portanto, afastada a idéia de que pudesse desconhecer seus rendimentos e por um "lapso" esqueceu de declará-los. Ninguém, em sã consciência, poderia esquecer tamanha quantia.

*Também, não se pode alegar erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda, quando ocorre, por exemplo, supressão de casa decimal, ou omissão de determinado bem de valor insignificante diante da totalidade dos bens. **No caso em apreço existe uma enorme diferença entre os rendimentos declarados e o valor movimentado.***

O fiscalizado demonstrou ânimo em fugir à tributação. Como explanado no item III deste Termo, o fiscalizado apresentou, em quatro anos consecutivos, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física com valores infinitamente menores que os valores creditados em suas contas bancárias. Estes créditos, cujas origens não foram comprovadas evidenciam a omissão de seus rendimentos.

...

*O lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, transfere ao sujeito passivo toda a responsabilidade pela- apuração e antecipação do montante devido, sem aguardar qualquer exame prévio da Administração Fazendária. E a Declaração do Imposto de Renda é meio através do qual a autoridade tributária toma conhecimento da ocorrência do fato gerador. **Por isso, a omissão do contribuinte em prestar as informações devidas à autoridade tributária é capaz, por si só, de gerar a sonegação fiscal.***

As Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física do fiscalizado exibem rendimentos infinitamente menores do que os valores creditados em suas contas bancárias. Como dito em item anterior o art. 42, da Lei no. 9.430/96, inverte o ônus da prova em favor da Fazenda, o que por si só já permite a autuação do contribuinte quando este não comprova a origem de seus depósitos, presumindo-se ter havido omissão de rendimentos.

E não se pode alegar que, por ser presunção, fica afastada a possibilidade de se caracterizar o dolo. A presunção legal inverte o ônus da prova o que não impede a caracterização do dolo, muito bem demonstrado no caso em apreço. A presunção é espécie de prova, consoante disposto no artigo 212, inciso IV, do Código Civil.

*É prova indireta, mas por ser indireta não perde a sua natureza probatória. As presunções legais surgem de situações nas quais, com tranqüilidade, os indícios denotam a ocorrência do ilícito tributário. Ademais, o próprio fiscalizado admitiu ter agido ilicitamente. Como já relatado no item I, o fiscalizado informou, através de "parecer técnico", **que assumiu como documento válido**, que sua atividade estava "maculada pela informalidade perante a legislação" bem como pela "existência de receitas não tributadas". Maculado significa, segundo definição de Aurélio Buarque de Holanda, manchado, enodado, sujo (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Ed. Nova Fronteira, 2ª edição).*

Em outras palavras, o fiscalizado afirmou estar agindo ilicitamente no concernente às suas obrigações tributárias.

De fato, quase sempre a informalidade das atividades econômicas perante as legislações está ligada a algum tipo de conduta ilícita, seja direta ou indiretamente. Quando esta informalidade está aliada à fuga da tributação é claro o dolo e o conseqüente prejuízo à Fazenda Nacional.

Verificou-se que a omissão de seus rendimentos, caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, foi uma prática reiterada, observada em todo o período fiscalizado. Ressalte-se que o contribuinte já havia sido autuado, pelo mesmo motivo, no ano calendário de 1998, tendo o Auto de Infração atingido a expressiva quantia de R\$1.106.930,53 (Um milhão, cento e seis mil e novecentos e trinta reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, diante do acima exposto, o fiscalizado fica sujeito a lançamento de ofício pela omissão de seus rendimentos, com qualificação da multa (artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/96), e demais conseqüências legais já que houve evidente intuito de fraude, tendo o contribuinte demonstrado intuito doloso no sentido de impedir, ou, no mínimo retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador decorrente da percepção dos rendimentos percebidos na qualidade de pessoa física.

Com todo respeito ao trabalho do Fisco, não encontramos em nenhum momento a caracterização de evidente intuito de fraude. Verificamos o inadimplemento das suas obrigações tributárias, mas essa conduta não enseja a aplicação da multa qualificada.

Ressalte-se que o contribuinte já é penalizado pelo inadimplemento do tributo devido, com uma multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor devido.

Para a duplicação dessa penalidade, com a aplicação de uma multa de 150% (cento e cinquenta por cento) deve estar provado nos autos, com absoluta, cabal, evidente certeza, o intuito de fraude, requisito que não consta na autuação, já que o próprio agente fiscal utiliza o termo “parece” para descrever a conduta.

O Fisco, para a qualificação da multa, necessita comprovar duas características na ação do sujeito passivo:

1. **EVIDENTE:** qualidade daquilo que não admite dúvida; e
2. **INTUITO:** Propósito na realização de um ato.

Ressaltamos, novamente, que pela leitura do relato do Fisco não ficou demonstrado, com absoluta certeza, que o propósito era, sem dúvida, de impedir o conhecimento para reduzir o tributo devido.

Soma-se as considerações expostas em voto qualificado do nobre Conselheiro Relator Giovanni Christian Nunes Campos (Acórdão 106-17.015):

“Primeiro, deve-se discutir a pertinência da qualificação da multa de ofício. Quando das infrações aqui em comento, tinha vigência o art. 44 da Lei nº 9.430/96, em sua redação original. Nessa época, aplicava-se a multa qualificada nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Assim, mister verificar se a conduta estampada nos autos pode se subsumir aos tipos abstratos da qualificação previstos no art. 44 da Lei nº 9.430/96, ou seja, se está comprovado o evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72, 73 da Lei nº 4.502/1964.

A autuação tomou por base uma presunção de omissão de rendimentos. O recorrente não fez qualquer prova da origem dos depósitos bancários. Por fim, nos autos, não se descobriu a origem dos depósitos bancários.

...

*Poderia, entretanto, a conduta dos autos se subsumir à sonegação, que é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda ou das condições pessoais do contribuinte. No caso de sonegação, mister explicitar claramente o fato gerador do imposto sonegado, **com as condutas dolosas** que impediram ou retardaram o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador ou das condições pessoais do contribuinte. A partir de uma presunção legal de ocorrência de um fato gerador do imposto, não podemos afiançar que o contribuinte agiu com dolo, no intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária*

da ocorrência do fato gerador, notadamente porque a conta bancária era movimentada pelo recorrente, sem nenhuma interposição de pessoa, ou fraude a esconder o real beneficiário dos depósitos. Toda a movimentação bancária foi feita às claras. Por óbvio, considerando as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, **não pode o evidente intuito de fraude ser presumido.**

...

No caso dos autos, o contribuinte não comprovou, documentalmente, a origem dos depósitos, o que manteve íntegro o auto de infração. Caso o recorrente tivesse comprovado a origem dos depósitos, a autoridade autuante, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, iria verificar se tais depósitos tinham sido submetidos a regular tributação. Caso negativo, iria submetê-los às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. Na última situação do parágrafo acima, a autoridade fiscal iria analisar a gênese do fato gerador do imposto omitido, e, eventualmente, poderia identificar as condutas dolosas de sonegação, fraude ou conluio. Entretanto, somente poderíamos afiançar que o contribuinte agiu dessa forma com o conhecimento do real fato gerador do tributo. Por óbvio, **considerando as gravíssimas conseqüências da qualificação da multa, que ultrapassam a questão pecuniária, adentrando no terreno do direito penal tributário, não pode o evidente intuito de fraude ser presumido.** Como exemplo, acata-se a qualificação da multa de ofício nas seguintes hipóteses:

- utilização de documentos, material ou ideologicamente, falsos para abertura ou movimentação da conta bancária;
- conta de depósito aberta em nome interposta pessoa (Acórdão nº 104- 20.713, sessão de 19/05/2005, relator o Conselheiro Remis Almeida Estol; Acórdão nº 104-22.618, sessão de 13/09/2007, relator o Conselheiro Nelson Mallmann);
- utilização de um segundo número de CPF para dificultar a identificação do contribuinte (Acórdão nº 102-47.157, sessão de 20/10/2005, relatora a Conselheiro Silvana Mancini Karam);
- contribuinte que utiliza conta de terceiro para movimentar recursos de origem não comprovada (Acórdão nº 106-16.646, sessão de 05/12/2007, relatora a Conselheira Roberto de Azeredo Ferreira Pagetti);
- omissão da escrituração de depósitos bancários, aliado ao exercício de atividades paralelas, as quais dependem de autorização de órgão governamental (Acórdão nº 101-93.865, sessão de 19/06/2002, relator o Conselheiro Paulo Roberto Cortez);
- utilização de meio fraudulento para comprovar a origem dos depósitos bancários (Acórdão nº 102-48.266, sessão de

01/03/2007, relator o Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho).

Na espécie, nenhuma das hipóteses acima ocorreu, mas apenas uma omissão de rendimentos, estribada em uma presunção legal relativa. Para qualificar a multa, mister comprovar com elementos hábeis e idôneos o evidente intuito de fraude. Mera presunção da omissão de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não justifica a qualificação da multa de ofício. Deve-se ressaltar que a decisão acima está em consonância com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, balizada pela **Súmula 1ºCC nº 14**: "A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo".

Como exemplo da jurisprudência do Conselho na matéria, colaciona-se a ementa do Acórdão nº 104-22619, unânime para desqualificar a multa de ofício, sessão de 13/09/2007, relator o conselheiro Nelson Malmann, verbis:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI 1º. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL – Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que **o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964**. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada

de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei no. 9.430, de 1996.. Recurso parcialmente provido. (grifei)

Ainda, na linha do aqui decidido, citam-se os Acórdãos n's: 103-23151, sessão de 08/08/2007, relator o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento; 106-16389, sessão de 23/05/2007, relatora a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Assim, deve-se afastar a qualificação da multa de ofício.

Emblemático, também, é o voto constante do Acórdão recorrido, de autoria do nobre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos:

“ Deste ponto, verifica-se que a aplicação da penalidade qualificada exige da autoridade lançadora a demonstração das figuras típicas da sonegação, da fraude, e do conluio de maneira clara, manifesta, patente. O intuito há que ficar caracterizado pela existência de um plano, um intento visando um objetivo de falsificar, adulterar, enfim, urdir meios para que a sonegação possa ser concretizada fora do horizonte do fisco.

Quando se trata de depósitos bancários, disposições legais (artigos 1º, 2º e 11, § 2º da Lei nº 9.311, de 1996, artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002), determinam que os volumes movimentados sejam continuamente informados à Secretaria da Receita Federal, identificando seus respectivos titulares. Não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador nessas circunstâncias. Se estivéssemos no campo do direito penal estaria configurada situação de crime impossível, pois em fazendo movimentação financeira o contribuinte não tem como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização.

A qualificação da multa também não se vincula às importâncias envolvidas no lançamento, pois neste sentido não dispõe a norma. Não cabe à autoridade administrativa, em razão do valor apurado no auto de infração, aplicar ou deixar de aplicar a multa qualificada. Deve basear-se, sim, na conduta adotada pelo infrator em relação à infração. Se revelado o dolo, a multa deve ser qualificada, sejam grandes ou sejam pequenos os valores discutidos. Por outro lado, ninguém está obrigado a declarar ou individualizar em sua DIRPF os depósitos que ingressaram em sua conta bancária. Se assim o fosse; poder-se-ia cogitar de omissão dolosa do contribuinte ao longo dos anos.

O fato é que os valores creditados em conta bancária sem comprovação de origem somente caracterizam omissão de rendimentos por força de uma presunção legal (método indireto de apuração da renda). Em determinadas situações, até pode ser alegado, e verdadeiro, que os créditos verificados na conta bancária não correspondem a rendimentos sujeitos à tributação, mas diante da falta de comprovação nesse sentido o legislador, os considera como se rendimentos tributáveis fossem.

Se a omissão de rendimentos é fruto de uma presunção legal, a prova consistente da conduta dolosa do autuado se faz ainda mais necessária. O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido juntamente com a omissão de rendimentos; compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa. Se, por um lado, cabe ao contribuinte provar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias para que não seja caracterizada a omissão de rendimentos, por outro, compete à fiscalização demonstrar a conduta dolosa desse contribuinte para então aplicar, a multa qualificada.

Por todo exposto, creio que o Acórdão recorrido não deve ser reparado quanto a questão da multa de ofício, nos termos do voto.

EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS À OMISSÃO DE RECEITAS (DEPÓSITOS BANCÁRIOS)

No último ponto, a recorrente questiona a exclusão de valores relativos à omissão de depósitos bancários, relativamente à conta corrente conjunta do contribuinte com seu filho, na medida em que a decisão de primeira instância já exonerou metade dos valores lançados como omissão.

Na análise da decisão de primeira instância, fls. 0475, verificamos que foram excluídos valores relativos à conta conjunta do interessado com seu filho.

Seguem trechos da ementa e do voto da decisão:

“CONTA CONJUNTA. Nos termos da IN 246/2002, há que se exonerar a parcela relativa aos depósitos efetuados em conta corrente conjunta, em que o co-titular tenha apresentado declaração de rendimentos em separado.”

...

“104. Alega o requerente que as normas previstas na IN 246/2002, não haviam sido respeitadas, relativamente ao fato de ser uma das contas correntes do contribuinte, cuja movimentação financeira embasou o presente lançamento, conjunta com seu filho, que havia apresentado declaração em separado e portanto o crédito deveria ser dividido entre ambos.

105. Primeiramente, há que se transcrever a citada Instrução Normativa SRF nº 246, de 20 de Novembro de 2002:

“Art. 1º Considera-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos o contribuinte, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea.

...

§ 2º Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é

imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares."

106. Assim, conforme extratos do banco Sudameris de fls. 361 a 379, percebe-se que a referida conta é conjunta com seu filho Fabio Aggio, cujo espelho da declaração de rendimentos foi juntada às fl. 474, apresentada em separado, enquadrando-se o caso em tela na situação acima prevista.

107. Deve portanto ser exonerado metade dos valores lançados como omissão de rendimentos relativos aos depósitos de origem não comprovada ocorridos na conta nº 16400524, Agência 4200 do banco Sudameris, que são os abaixo relacionados, conforme demonstrativo de valores de fls. 14 a 30, sendo que tal valor (R\$ 14.685,00) pertence ao filho do contribuinte, Fabio Aggio, CPF nº 182.151.108-51:

... (tabela com valores)

108. Assim, há que se excluir da base de cálculo, relativa ao ano-calendário 1999 o valor de R\$ 14.685,00, por referir-se a rendimentos que devem ser imputados ao filho do contribuinte, Fábio Aggio."

Já a decisão recorrida excluiu valores da conta conjunta pelos fundamentos abaixo, conforme ementa e voto:

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTAS CONJUNTAS - Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados.

...

"Retornando ao tema conta conjunta em face da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrevo a seguir o voto vencedor proferido no Acórdão de nº 102-48.880, da lavra da i. conselheira Núbia Matos Moura, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Dirirjo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O dispositivo acima transcrito foi acrescentado ao art. 42 pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Como se vê, o citado parágrafo já se encontrava em vigor, desde 29/08/2002, portanto, deveria ter sido observado pela autoridade fiscal quando da lavratura do presente Auto de Infração.

*Como sabido, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. Reza o caput do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, **regularmente intimado**, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os **titulares sejam intimados** a comprovar a origem dos depósitos.*

*Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, **obviamente**, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve se imputada a todos os titulares da conta-corrente.*

Dos extratos das contas-correntes, que motivaram o lançamento, acostados aos autos, verifica-se que esta circunstância (conta-corrente mantida em conjunto) era conhecida pela autoridade fiscal. Entretanto, mesmo conhecendo o fato, deixou a autoridade administrativa de intimar o outro titular da conta-corrente em questão.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

*É bem verdade que existe um estreito relacionamento entre o Recorrente e o outro titular (são cônjuges), mas tal circunstância não permite presumir que a intimação contra um deles tenha plenos efeitos em relação ao outro. Ou seja, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que o contribuinte, **regularmente intimado**, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.*

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da

omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Banco Caixa econômica Federal - De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Agência 143 - nº 24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Afasto, portanto, a presunção de omissão de rendimentos sobre outra metade dos créditos bancários objeto da conta nº 16400524, Agência 4200 do banco Sudameris, no valor R\$ 14.685,00. Este valor somado às duas parcelas de R\$ 18.550,00, creditadas em conta bancária, devem ser excluídos da base de cálculo da omissão apurada no ano de 1999.

Como está claro, o motivo da exclusão dos valores referentes a depósitos em conta conjunta não foi, como decidido na primeira instância, a divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

No acórdão recorrido o relator, a nosso ver corretamente, excluiu os valores lançados pela falta de intimação de todos os titulares, medida esta necessária e obrigatória para a utilização da presunção.

Devemos salientar que há Súmula do CARF vigente que nos auxilia na conclusão.

PORTARIA CARF 49/2010:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Portanto, neste ponto, nego provimento ao recurso da nobre Procuradoria, pela razões expostas no voto.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso da nobre PGFN, a fim de reformar o Acórdão recorrido, no que tange à aplicação da decisão sobre decadência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

CÓPIA